

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 522, DE 2002

Modifica os arts. 211 e 212 da Constituição federal e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, ao alterar os arts. 211 e 212 da Constituição Federal e revogar o art. 60 do ADCT, objetiva tornar regra permanente a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Como se sabe, o FUNDEF foi criado pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, que prevê a sua duração limitada a dez anos, a contar da data de sua promulgação. Desta feita, antes do esaurimento de prazo, intenta a proposição em exame transmutar as regras relativas ao FUNDEF para o Texto Magno, de forma a torná-las permanentes.

Para tanto, a proposta desloca, com pequenas adaptações, os atuais §§ 3º, 4º e 5º do art. 212 para o art. 211 e insere o art. 60 do ADCT em parágrafos para o corpo do art. 212.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação apreciar a admissibilidade da proposta, conforme disposto no art. 60 da Constituição Federal e no art. 202 do Regimento Interno.

Na forma do art. 60 da Carta Magna, foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade: o número de assinaturas é suficiente; não há situação de excepcionalidade democrática; não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; tampouco atinge direitos e garantias individuais.

Além disso, as normas objeto da proposta se harmonizam perfeitamente aos preceitos e ao espírito da Constituição, até porque, embora temporâneas, dela já fazem parte.

No que concerne à técnica, cumpre observar que a proposta merece reparos a serem procedidos quando da redação final, visto que não obedece à melhor regra de articulação legislativa.

Além disso, comete lapsos de digitação na nova redação dos parágrafos 5º e 6º do art. 212 dada pelos artigos 2º e 3º, respectivamente. Faz remissão ao §1º, quando, em verdade, trata-se do § 4º.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 522, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

30550000.100